

## DECISÕES JUDICIAIS

### TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 199701000231412

Processo: 199701000231412 UF: MA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR

DJ 15/9/2005 PAGINA: 131

Relator(a) JUIZ FEDERAL JOAO LUIZ DE SOUSA (CONV.)

Decisão A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento.

Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA RESOLUÇÃO Nº 1.473/97 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. RESTRIÇÃO À ATUAÇÃO DE FARMACÊUTICOS E BIOQUÍMICOS. REALIZAÇÃO DE EXAMES CITOPATOLÓGICOS. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DE SUSPENSÃO DA DECISÃO.

1. Nos termos do artigo 293, parágrafo 1º, do Regimento Interno do TRF-1ª Região, não é cabível agravo regimental de decisão que confere ou nega efeito suspensivo em agravo de instrumento.

2. O artigo 558 do Código de Processo Civil enumera as hipóteses legais de suspensão do cumprimento de decisão judicial, assim como estabelece a possibilidade de suspensão de medida que possa resultar em lesão grave e de difícil reparação, hipótese que não se vislumbra no presente agravo de instrumento.

3. Deve ser mantida, na hipótese, liminar fulcrada na presença dos requisitos autorizadores da medida cautelar, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora. O primeiro requisito advém do fato de que a Resolução nº 1.473/97 do CRM invade competência de lei ao restringir a atuação dos profissionais farmacêuticos e bioquímicos, e o segundo requisito se atribui à demora da prestação jurisdicional que poderia inviabilizar, redimir ou comprometer a atividade profilática e preventiva do câncer de colo do útero.

4. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento desprovido

---

### TRF – 2ª Região

AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 58998

Processo: 200002010321751 UF: ES Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

DJ 21/10/2004 PÁGINA: 107

Relator(a) JUIZ NEY FONSECA

Decisão A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a), vencido(a) o(a) Des. Fed. JULIETA LIDIA LUNZ.

Ementa PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO - REALIZAÇÃO DE EXAMES POR PROFISSIONAL FARMACÊUTICO HABILITADO.

I – Inexiste qualquer ilegalidade ou ato abusivo do juiz a ser corrigido pelo recurso instrumental.

II – Possibilidade do profissional de farmácia realizar os exames citopatológicos.

III – Agravo improvido.

### TRF – 2ª Região

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA ( AMS / 56322 ) 2000.50.01.002225-5

DJ de 23/05/06 – Seção 2

RELATOR:SERGIO SCHWAITZER

APELANTE:CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/ES

ADVOGADO:HELIO DE CASTRO FARIAS E OUTRO

APELADO:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESPIRITO SANTO-CRM/ES

ADVOGADO:MAGDA MARIA BARRETO E OUTROS

APELADO:CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

EMENTA

ADMINISTRATIVO – DIVERGÊNCIA ENTRE CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL – EXAME CITOPATOLÓGICO – AUTONOMIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO RIO DE JANEIRO – RESOLUÇÃO 1.473/97 – CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA – LIMITE – LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

I – As tênues delimitações das atividades profissionais, não raras vezes, são fruto da especificidade angariada pela crescente criação de cursos de graduação cada vez mais restritos ou mesmo das especializações acadêmicas, exigências, decerto, da própria evolução científica. Inobstante, a análise jurídica acerca das demandas que envolvem tais questões, em respeito à citada evolução, deve dissociar-se dos paradigmas pré-constituídos.

II – Mostra-se restrita a visão de que o curso de farmácia possui como especificidade a forma de preparar e conservar os medicamentos, a manipulação de remédios, uma vez que se pode, hoje, citar os profissionais Farmacêutico-bioquímicos, Citologistas ou Citopatologistas, merecendo destaque, nesse quadrante, o fato de que foi com o advento da Resolução 04/69 do MEC, que algumas faculdades de farmácia do Brasil, passaram a formar tais categorias profissionais. A ciência moderna e o avanço tecnológico, hodiernamente, colocam à disposição de todos que trabalham em áreas afins, o conhecimento, respeitados, coerentemente, os limites do exercício.

III – Constata-se, através da leitura do parágrafo 2º, inciso I, “b”, do Decreto nº 85.878/81, o qual regulamentou a Lei nº 3.820/60, que “é atribuição dos profissionais farmacêuticos, ainda que não privativa ou exclusiva, a responsabilidade técnica e o desempenho de funções especializadas em órgãos ou laboratórios de análises clínicas ou de saúde pública ou seus departamentos especializados”, estando ainda a citologia clínica relacionada como especialidade acadêmica reconhecida pelo Conselho Federal de Farmácia, no artigo 1º, da Resolução nº 366. Outrossim, a Portaria n.º 1230 do Ministério da Saúde, publicada no Diário Oficial da União em 18/10/99 e que implementa uma nova tabela de procedimentos para o Sistema Único de Saúde, habilita o profissional bioquímico a prestar serviços na área de exames citopatológicos cérvico-vaginal e microflora.

IV – Inobstante a previsão contida na Resolução 1.473/97, do Conselho Federal de Medicina tratar de laudos citohistoanatomopatológicos, a presente questão envolve apenas a análise acerca da possibilidade de os exames citopatológicos serem ministrados por outros profissionais, que não médicos. Assim, não há como se negar ao farmacêutico-bioquímico a responsabilidade técnica concorrente na realização de exames citopatológicos, improcedendo, destarte, os questionamentos acerca da capacidade deste profissional para tal desiderato, desvelando-se a Resolução nº 1.473/97, da lavra do Conselho Federal de Medicina, ao determinar que os laudos citohistoanatomopatológicos decorrentes dos diagnósticos dos relativos exames, englobados nesse contexto, os citopatológicos, são da competência e responsabilidade exclusiva do profissional médico, e assim, caracterizar como infração ética o descumprimento de tal determinação, ato atentatório ao livre exercício profissional, mormente, à atividade farmacêutica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2006.

SERGIO SCHWAITZER  
RELATOR

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

MS - Mandado de Segurança – 87185

Processo: 200405000048521 UF: RN Órgão Julgador: Quarta Turma

DJ 18/10/2004

Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães

Decisão UNÂNIME

Ementa Administrativo. Exames citopatológicos. Possibilidade de sua realização tanto por médicos patologistas quanto por farmacêuticos, bioquímicos e biomédicos. Mandado de Segurança denegado.

---

### **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

200184000082102\_20060816 – DJ de 29/11/06

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 82457 - RN (2001.84.00.008210-2)

APTE : CREMERN - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV/PROC : JAKSON DEODATO FERNANDES DE NEGREIROS JUNIOR E OUTRO

APTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV/PROC : FRANCISCO WILKIE R CHAGAS JUNIOR E OUTROS

APTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ADV/PROC : GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E OUTROS

APDO : CRF/RN - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV/PROC : SÔNIA MARIA DE ARAÚJO CORREIA E OUTRO

REMETE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

PROC. ORIGINÁRIO : 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (2001.84.00.008210-2)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

EMENTA: Administrativo e Processual Civil. Preliminares rejeitadas. Exames citopatológicos.

Possibilidade de sua realização tanto por médicos patologistas quanto por farmacêuticos, bioquímicos e biomédicos. Apelações e remessa oficial improvidas.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de julho de 2006.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

TRF – 4ª Região

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.72.00.004386-3/SC

Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRM/SC

Irineu Ramos Filho e outro

CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA - CFF

Gustavo Beraldo Fabricio e outros

#### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. FARMACÊUTICOS-BIOQUÍMICOS. EXAMES. COMPETÊNCIA.

São válidos os exames citopatológicos, bem como seus respectivos laudos, realizados por profissionais farmacêuticos-bioquímicos nos programas de prevenção ao câncer do colo uterino e em procedimentos semelhantes, na condição de responsáveis técnicos ou de profissionais em laboratório de análises clínicas.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 26 de novembro de 2008.

Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia

Relator

---

## **Sentença oriunda da justiça federal do Estado do Ceará:**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5A REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - 10A VARA

SENTENÇA Nº. 0010.00 \_\_\_\_\_ /2008. TIPO A.

PROCESSO Nº. 2008.81.00.010909-0

CLASSE 29 - AÇÃO ORDINÁRIA

AUTOR: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF

RÉU: LABORATÓRIO DE PATOLOGIA - PHATUS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXAMES CITOPATOLÓGICOS. ELABORAÇÃO DE LAUDO POR PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCEDÊNCIA.

- A Lei 3.820/60 elenca, dentre as atribuições do Conselho Federal, a ampliação do limite de competência do exercício profissional, conforme currículo escolar ou mediante curso ou prova de especialização realizado ou prestada em escola ou instituto oficial (art. 6º, alínea "I").
- A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, pela sua Resolução CNE/CSE Nº 2/2002, ao instituir as diretrizes gerais curriculares nacionais do curso de graduação em farmácia, prevê como competências e habilidades específicas da formação daquele profissional, "realizar, interpretar, emitir laudos e pareceres e responsabilizar-se tecnicamente por análises clínico-laboratoriais, incluindo os exames hematológicos, citológicos, citopatológicos e histoquímicos, biologia molecular, bem como análises toxicológicas".
- Pedido julgado procedente para determinar que o réu abstenha-se de divulgar informações acerca da impossibilidade de elaboração de exames citopatológicos por profissionais farmacêuticos.

### **1. RELATÓRIO**

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF face ao LABORATÓRIO DE PATOLOGIA - PHATUS, buscando provimento jurisdicional que determine que o réu abstenha-se de veicular, por qualquer meio de comunicação, informações sobre a impossibilidade da confecção de laudo de exame citopatológico por profissional farmacêutico. Requer, ainda, abstenção do réu quanto à não aceitação de exames de análises clínicas sob a responsabilidade de farmacêuticos, no tocante aos programas de prevenção de câncer de colo uterino ou procedimentos semelhantes.

Em sede de antecipação de tutela, postula a retirada, do sítio eletrônico do réu (<http://www.pathus.com.br/citologia.asp>), de trechos do campo "Da Citologia" que faça menção, mesmo que indiretamente, acerca da impossibilidade de exames citopatológicos elaborados por profissionais farmacêuticos.

Em prol de seu querer, advoga a parte autora que as análises clínicas não são privativas dos médicos, podendo ser realizadas por outros profissionais: farmacêuticos, bioquímicos e biomédicos. O conteúdo curricular dos acadêmicos de farmácia, nos termos das Resoluções nº. 04/69 e 02/02, do Conselho Nacional de Educação - CNE, prevê a formação análises clínicas, inclusive para fins de emissão de laudos citopatológicos. O Decreto nº. 20.377/31, que regulamenta a profissão dos farmacêuticos, diz expressamente que o exercício de sua profissão compreende as análises reclamadas pela clínica médica (art. 2º, "e"). As Resoluções nº. 179/87 e 358/01, do Conselho Federal de Farmácia, em consonância com a legislação de regência (Lei nº. 3.820/60 e Decreto 85.878/81), aduzem que é da competência legal do profissional farmacêutico executar exames de citologia. Por fim, alega que a Lei nº. 11.664/08 confirma o

entendimento de que o exame citológico não é privativo dos médicos, ao não delinear que seria restrito a determinada profissão.

Documentos anexados às fls. 25/213. Custas recolhidas à fl. 214.

Na contestação, o réu, inicialmente, argüiu a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o caso demanda produção de prova pericial. Ainda preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva para a causa, bem como a necessidade de o Conselho Regional de Farmácia figurar no pólo passivo na qualidade de litisconsorte necessário. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que, embora a legislação atual faculte ao farmacêutico a responsabilidade técnica por laboratório de análises clínicas, a patologia clínica, a patologia e a citopatologia são especialidades médicas e são desempenhadas exclusivamente por profissionais médicos. Sustenta, ainda, que a argumentação de inclusão na grade curricular dos cursos de farmácia da cátedra de citologia não pode ser indutora do absurdo raciocínio de capacitação profissional para a prática de exames citológicos e anatomopatológicos.

É o que importa relatar.

## 2. FUNDAMENTOS

### DAS PRELIMINARES

#### DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A parte ré argumenta que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, tendo em vista sua ilegitimidade passiva para a causa. Tal argumento não merece prosperar. É que a divulgação pelo réu de informações que restringem a aceitação de exames citopatológicos tão-somente quando elaborado por profissionais médicos, afeta diretamente os interesses da categoria dos farmacêuticos.

#### LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

A alegação do réu no sentido de que o Conselho Regional de Farmácia haveria de compor a lide na qualidade de litisconsorte passivo não tem base jurídica. O Conselho Federal de Farmácia tem legitimidade para propor ação defendendo o exercício profissional e a promoção da assistência farmacêutica, independentemente da argüição do Conselho Regional.

#### DO MÉRITO

Para solucionar a questão posta à solução deste Juízo, faz-se necessária a análise, tão-somente, da legislação de regência. Ao contrário do que pretende o réu, a produção de prova pericial revela-se inócua. É com base nas normas que disciplinam a profissão dos farmacêuticos que será resolvida a lide.

A Lei 3.820/60, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, elenca, dentre as atribuições do Conselho Federal, a ampliação do limite de competência do exercício profissional, conforme currículo escolar ou mediante curso ou prova de especialização realizado ou prestada em escola ou instituto oficial (art. 6º, alínea "I").

A Resolução nº. 02, de 19 de fevereiro de 2002, do Conselho Nacional de Educação, em consonância com a exigência da Lei 3.820/60, instituiu as diretrizes curriculares nacionais do curso de Graduação em Farmácia, a serem observadas na organização curricular das instituições do sistema de educação superior do país. Dispõe a Resolução que a formação do farmacêutico tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício, dentre outras, da competência e habilidade de realizar, interpretar, emitir laudos e pareceres e responsabilizar-se tecnicamente por análises clínico-

laboratoriais, incluindo os exames hematológicos, citológicos, citopatológicos e histoquímicos, biologia molecular, bem como análises toxicológicas, dentro dos padrões de qualidade e normas de segurança (art. 5º, XI).

Por sua vez, o Decreto nº. 85.878/81, que estabelece as normas para a execução da Lei 3.820/60, sobre o exercício da profissão de farmacêutico, assegura o exercício da atividade de análises clínicas a este profissional (art. 2º, II, "b").

Por fim, a Resolução nº 179/87, do Conselho Federal de Farmácia, prevê expressamente que o profissional farmacêutico detém competência para executar exames de citologia esfoliativa: oncológica e hormonal (art. 1º).

Nesse contexto, forçoso é reconhecer que aos profissionais farmacêuticos assiste o direito de elaborar exames citopatológicos, não importando em invasão de área privativa dos médicos.

Em consonância com o entendimento exposto, colaciona-se da jurisprudência pátria os precedentes a seguir, da lavra do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em julgamento de causas em todo semelhantes à presente:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE CITAÇÃO DE LITISCONORTE. MEDIDA LIMINAR. POSSIBILIDADE. EXAMES CITOPATOLÓGICOS. COMPETÊNCIA DOS PROFISSIONAIS MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, BIOQUÍMICOS E BIOMÉDICOS. PRECEDENTES.**

I. Por se tratar de medida de urgência voltada à proteção de direito líquido e certo, a liminar em mandado de segurança pode ser concedida antes da notificação ou citação das partes contrárias. Precedente: TRF 4ª Região: EAC-2001.70.08.003412-9/PR, Rel. Des. Federal Sílvia Goraieb (DJU 27.06.2007).

II. A atribuição para realizar exame citopatológico por farmacêuticos, biomédicos e bioquímicos não invade área privativa de profissional médico. Precedentes da 4ª Turma deste TRF 5ª Região: AGTR-40561/RN, Rel. Des. Federal Ricardo César Mandarin (DJU 31.08.2004) e AMS-82457/RN, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães (DJU 16.08.2006).

III. No caso específico do farmacêutico, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, pela sua Resolução CNE/CSE Nº 2/2002, ao instituir as diretrizes gerais curriculares nacionais do curso de graduação em farmácia, prevê como competências e habilidades específicas da formação daquele profissional, "realizar, interpretar, emitir laudos e pareceres e responsabilizar-se tecnicamente por análises clínico-laboratoriais, incluindo os exames hematológicos, citológicos, citopatológicos e histoquímicos, biologia molecular, bem como análises toxicológicas".

IV. Agravo de instrumento improvido.

(TRF5, AGTR 85949/PE, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho (Substituto), DJ de 16.04.2008, p. 1120).

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXAMES CITOPATOLÓGICOS. COMPETÊNCIA DOS PROFISSIONAIS MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, BIOQUÍMICOS E BIOMÉDICOS. PRECEDENTES.**

I. A Atribuição Para Realizar Exame Citopatológico Por Farmacêuticos, Biomédicos E Bioquímicos Não Invade Área Privativa De Profissional Médico.

II. Precedentes da 4ª Turma deste TRF 5ª Região: AGTR-40561/RN, Rel. Des. Federal Ricardo César Mandarin (DJU 31.08.2004) e AMS-82457/RN, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães (DJU 16.08.2006).

III. No caso específico do farmacêutico, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, pela sua Resolução CNE/CSE Nº 2/2002, ao instituir as diretrizes gerais curriculares nacionais do curso de graduação em farmácia, prevê como competências e habilidades específicas da formação daquele profissional, "realizar, interpretar, emitir laudos e pareceres e responsabilizar-se tecnicamente por análises clínico-laboratoriais, incluindo os exames hematológicos, citológicos, citopatológicos e histoquímicos, biologia molecular, bem como análises toxicológicas".

IV. Agravo de instrumento improvido. Agravo inominado prejudicado.

(TRF5, AGTR 82179/PE, Quarta Turma, Rel. Des. Margarida Cantarelli, DJ de 12.03.2008, p. 858).

Assim, é de se impor ao réu a abstenção: a) de veicular, por qualquer meio de comunicação, informações sobre a impossibilidade da confecção de laudo de exame citopatológico por profissional farmacêutico; b) de não aceitar exames de análises clínicas sob a responsabilidade de farmacêuticos, no tocante aos programas de prevenção de câncer de colo uterino ou procedimentos semelhantes.

### DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada são a) o convencimento do juiz da verossimilhança da alegação, com base em prova inequívoca e b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda c) a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

A verossimilhança das alegações do autor, pelos argumentos já explanados, encontra-se presente. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, divisa-se nos prejuízos profissionais e econômicos que a categoria dos farmacêuticos possa vir a sofrer com a divulgação da restrição dos exames citopatológicos tão-só aos profissionais médicos.

### 3. DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para determinar que o réu abstenha-se de:

a) veicular, por qualquer meio de comunicação, informações sobre a impossibilidade da confecção de laudo de exame citopatológico por profissional farmacêutico.

b) não aceitar exames de análises clínicas sob a responsabilidade de farmacêuticos, no tocante aos programas de prevenção de câncer de colo uterino ou procedimentos semelhantes

Custas, ex lege. Condene o réu ao pagamento honorários de sucumbência, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a retirada, do sítio eletrônico do réu (<http://www.pathus.com.br/citologia.asp>), de trechos do campo "Da Citologia" que faça menção, direta ou indiretamente, acerca da impossibilidade de exames citopatológicos elaborados por profissionais farmacêuticos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, I, CPC).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Fortaleza (CE), 20 de outubro de 2008.

NAGIBE DE MELO JORGE NETO  
Juiz Federal Substituto da 10a Vara/CENORTE